

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Deputado Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, e a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, visando tornar as ações de improbidade administrativa mais céleres.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências; bem como a Lei nº 13.104, de 16 de Março de 2015, visando tornar as ações de improbidade administrativa mais céleres.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 17.....
.....*

*§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificações que
contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade*

ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos artigos 79 a 81 e 373, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz a receberá e mandará autuá-la, ordenando a citação do requerido, para oferecer contestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

.....

§ 14 O foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns, não é extensível às ações de improbidade administrativa, que têm natureza civil.” (NR).

“Art.23.....

.....

§ 1º Além das hipóteses previstas na Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil - e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, interrompe a prescrição:

I – O despacho que ordenar a citação, ainda que proferido por juízo incompetente;

II – A instauração de inquérito civil público, desde que seja dada publicidade ao ato e oportunidade de defesa ao investigado;

III – A publicação de sentença ou acórdão recoráveis.

§ 2º São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

.....” (NR).

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.048.....

III – regulados pelas Leis 8.429, de 2 de Junho de 1992, e 12.846, de 1º de Agosto de 2013.”

.....”(NR).

Art. 4º Ficam revogados os parágrafos 8º e 9º do art. 17, da Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

É certo que a sociedade brasileira não suporta mais condutas inadequadas na administração da máquina pública. Por isso, a legislação deve sempre avançar no sentido de inibir e punir os atos de improbidade.

Ferramenta importante nessa missão constitui a Lei de Improbidade Administrativa! Por isso, propomos este projeto de lei para fortalecer a norma em comento e tornar mais rígida as penalidades aplicáveis.

Em primeiro lugar, excluímos a previsão de notificação para que o acusado se manifeste previamente, conforme a atual redação do sétimo parágrafo da Lei 8.429/92.

Na prática a manifestação prévia constitui verdadeiro obstáculo à celeridade na tramitação das ações de improbidade, tendo em vista que dificilmente os Magistrados, de plano, extinguem tais ações. Ademais, os requeridos tem a possibilidade de apresentar seus argumentos na contestação, onde, em regra, utilizam os mesmos já levantados na manifestação prévia.

Assim, propor o fim deste (frívolo) momento processual, é propor maior celeridade na apuração dos supostos atos ímprobos.

Quanto à hipótese de interrupção proposta, toma-se por base o artigo 26, § 2º, II, do Código de Defesa do Consumidor, e dificultará que a maculada conduta de improbidade não seja punida em razão do decurso do tempo.

Na realidade das relações consumeristas, o consumidor é beneficiado pela previsão de dificultosa ocorrência de caducidade do direito de reclamar por vício aparente ou de fácil constatação, bem como da obstrução desta; quanto mais necessário se torna prever tão dificultosa ocorrência de interrupção da prescrição na Lei de Improbidade

Administrativa, visto que os direitos desrespeitados pelas más condutas na Administração prejudicam toda coletividade.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede repercussão geral a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

Assim, por ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Pereira Júnior